



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.721502/2012-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.110 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CENTRO DE NEFROLOGIA DO MARANHÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

**PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

A autoridade julgadora poderá indeferir a perícia solicitada pelo sujeito passivo, quando entender que tal medida é prescindível, bem como quando a defesa vier desacompanhada de quesitos.

Ainda, não se vislumbra a necessidade de diligência quando os autos trazem dados suficientes para a convicção do julgador, podendo este indeferir quando entendê-la desnecessária.

**PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

O auto de infração lavrado em consonância com a legislação, contendo todos os requisitos previstos em lei, é apto a produzir efeitos no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 10320.721502/2012-51  
Acórdão n.º **2803-003.110**

**S2-TE03**  
Fl. 610

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Léo Meirelles do Amaral e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CENTRO DE NEFROLOGIA DO MARANHÃO, em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande (MS), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente e manteve o lançamento de débito referente o período de 01/01/2007 a 31/12/2008 (Debcad's nº 51.010.175-5 e 51.010.176-3).

2. Os Autos de Infração em análise foram lavrados em 30/05/2012 contra a empresa acima e referem-se, respectivamente, às contribuições a cargo da empresa, inclusive àquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, relativas ao período de 01/2009 a 12/2010, e contribuições devidas a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC etc.), referentes ao mês 07/2010, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais.

3. Narra o relatório fiscal da infração fls. 05/08:

“(…).

*2. O AIOP 51.010.175-5, referente ao período 01/2009 a 12/2010, compreende contribuições sociais destinadas à Seguridade Social a cargo da empresa, além de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, apurados sobre a remuneração de alguns de seus segurados omissos nas GFIP apresentadas pela empresa neste período. Fizemos RFFP - Representação Fiscal para Fins Penais por configurar sonegação fiscal, haja vista a omissão destes segurados e de suas respectivas remunerações nas GFIP das respectivas competências.*

*3. O AIOP 51.010.176-3, relativo a 07/2010, refere-se a contribuição destinada a Terceiros. Foi apurada na DIRF Ano Calendário 2010, referente à remuneração de Jeanne Valéria G. Costa não declarada na GFIP desta competência, e lançada através do levantamento DF (DADOS APURADOS NA DIRF), e em remunerações de segurados constantes de folhas de pagamento e recibo de férias, sendo lançada através do levantamento FP.*

(…)” (fls. 05/08).

4. Regularmente notificada dos Autos de Infração, em 06/06/2012 (fl. 521), a autuada apresentou impugnação tempestiva em 04/07/2010 (fls. 526/533).

5. Ao analisar os argumentos da empresa, o Colegiado de primeira instância, em 04/07/2013, rejeitou as alegações apresentadas em acórdão (fls. 574/580) que restou **ementado nos termos que transcrevo abaixo:**

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.**

*A Sociedade empresária está obrigada a recolher as contribuições devidas a Seguridade Social e ao Terceiros sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.”(fl. 574).*

6. Conforme AR do Serviço Postal - JL510959215BR (fl. 587), cientificada do acórdão de primeira instância em 26/07/2013 (sexta-feira), a contribuinte com vistas a reverter a decisão *a quo*, interpôs Recurso Voluntário (fls. 595/598), onde, em síntese, alega que:

a) a autoridade de 1ª instância indeferiu o pedido de diligência feito pela recorrente, no qual buscava esclarecer a ocorrência de erros no preenchimento das GFIPs, caracterizando, assim, cerceamento do direito de defesa;

c) pugna pela improcedência do auto de infração por violação ao princípio da verdade material e por cerceamento do direito de defesa, pleiteando, alternativamente, a realização de diligência para elucidação dos erros apontados na ação fiscal.

7. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

### DO PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

2. No que tange à alegação de desrespeito aos princípios da verdade material, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em razão do indeferimento do pedido de perícia, cabe destacar a desnecessidade de tal documento probatório, pois os elementos necessários à convicção do julgador estão presentes nos autos.

3. Com relação aos elementos probatórios necessários e carreados aos autos, não se desconhece serem aqueles importantes para o Processo Administrativo Fiscal, até porque, de fato, trata-se este de procedimento que é informado pelos princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador. Nesse diapasão é o que pode ser extraído do disposto no art. 29, do Dec. nº 70.235/72, *in verbis*:

*“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”*

4. Veja-se que o Dec nº 70.235/72, norma de regência do Processo Administrativo Fiscal, teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material dos fatos, podendo este, inclusive, diligenciar de ofício para tanto.

5. No mesmo sentido são os ensinamentos de LEANDRO PAULSEN (*In*, Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência, 5. ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado), ao afirmar que *“o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo”* (Grifei).

6. Corroborando o entendimento exposto, o art. 18 do Dec. nº 70.235/72 dispõe da seguinte forma:

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las*

*necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)."*

7. Do até aqui apontado, infere-se que o princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas acostadas aos autos. O pedido de diligência foi indeferido uma vez que foi considerado prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma formasse sua convicção.

8. Aliás, é nesse contexto as informações registradas (fls. 577/579) pela autoridade julgadora *a quo*:

*"(...).*

*A alegação do impugnante em nada abala o lançamento dos DEBCAD n.ºs 51.010.175-5 e 51.010.176-3, pois se refere ao recolhimento do FGTS e que não tem nada a ver com obrigatoriedade do pagamento da contribuição social a SEGURIDADE SOCIAL devida pela sociedade empresária sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais -sócio, como se depreende inciso V, alínea "f", do artigo 12 e inciso III, do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*

*(...).*

*3 - O impugnante requer diligências para averiguações dos argumentos insertos na impugnação.*

*Constata-se que a realização de diligências em nada acrescentará para o deslinde da matéria litigada, pois os fatos podem ser comprovados por provas documentais e que deveriam ser produzidas pelo impugnante (...)."*

9. Ademais, o Dec. nº 70.235/72, em seu art. 16, menciona os requisitos da impugnação. O inciso IV do referido dispositivo, inclusive os seus §§1º e 4º, instruem os pedidos de diligência ou perícia, considerando como não formulados os pedidos feitos com desatenção aos requisitos ali previstos, deixando claro que toda prova seja apresentada quando da impugnação, *in verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...).*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação*

*profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...).

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”*

10. A recorrente, alternativamente, reitera seu pedido de perícia feita quando da impugnação, contudo, sem apresentar os necessários quesitos legais, em desacordo, portanto, com os dispositivos anteriormente colacionados, senão vejamos as alegações apontadas na fl. 596 para justificar o referido pleito:

*“(...) a autoridade julgadora de 1ª instância não atendeu ao pedido de diligência, feito pelo impugnante. Ora, ilustres julgadora, o impugnante pleiteou a realização de diligência em decorrência da causa que originou a emissão dos autos de infração, qual seja, a ocorrência de erros no preenchimento das declarações - GFIP.*

*2. Isto porque a autoridade autuante não solicitou qualquer esclarecimento a respeito dos documentos e livros apresentados no decorrer da ação fiscal. Caso tivesse intimado o recorrente, certamente as dúvidas teriam sido sanadas, inclusive teriam sido levadas a efeito as devidas correções.*

*3. Em suma: a ação fiscal não se aprofundou nos dados fiscais do recorrente, encerrando a fiscalização sem pedir quaisquer esclarecimentos sobre eventuais diferenças encontradas. De forma que as diligências para esclarecer os erros apontados pelo impugnante, ora recorrente, são necessárias, sob pena de caracterizar-se cerceamento do direito de defesa.*

(...).

9. Logo, estas razões apontam para a necessidade de uma análise mais criteriosa e detalhada do processo, de maneira a afastar qualquer dúvida, mostrando-se, pois, oportuno e razoável, o pedido de diligência requerida, além de atender a um dos princípios que alicerçam o PAF, que é o Princípio da Verdade Material.”

11. Em que pese as argumentações da recorrente, conforme colacionadas no item precedente, cabe ressaltar que o objetivo da realização de diligência encontra respaldo na hipótese de ser necessário conhecimento técnico especializado para a análise do fato a ser provado ou esclarecimento de pontos considerados obscuros no processo. Contudo, pode o julgador não acolher o pedido do contribuinte quando entender pelo seu caráter prescindível, de maneira justificada.

12. Analisando os documentos juntados aos autos pela fiscalização e a argumentação dada pelo contribuinte, resta claro que não há necessidade de realização de diligência para apuração dos fatos.

13. O relatório fiscal é preciso ao analisar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP apresentadas pelo contribuinte, anexando aos autos farta documentação para consubstanciar a autuação.

14. Ademais, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, a recorrente não trouxe qualquer informação passível de causar dúvida neste julgador ou que comprovasse falha na execução da ação fiscal, limitando-se apenas a afirmar que a diligência é necessária para que possa esclarecer as incorreções apontadas nas Guias.

15. Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 333, inciso I, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”. Assim, não suprimindo o ônus que lhe foi incumbido por disposição legal, fica facultado ao julgador deferir o pedido de diligência, o que, conforme dito acima, não é necessário para a elucidação dos fatos que envolvem o presente caso.

16. Ainda, apenas para fins de argumentação, mesmo que se considere feito tal pedido, ainda assim, não prospera a alegação do contribuinte, pois o julgador pode analisar as provas necessárias à formação de sua convicção, não estando o mesmo vinculado à análise de provas que entenda não necessárias ao esclarecimento dos fatos. Isto significa dizer que, reiterando-se, a autoridade julgadora poderá indeferir a perícia solicitada pelo sujeito passivo, quando entender que tal medida é desnecessária, bem como quando a defesa vier desacompanhada de quesitos.

17. A jurisprudência judicial tem sido no sentido de que o pedido de perícia não é vinculante e o julgador só mandará precedê-la caso a considere imprescindível ao esclarecimento dos fatos, e, quando da análise da prova documental fique evidente a prática da infração fiscal o pedido de produção de prova pericial afigura-se meramente procrastinatório e deve ser indeferido.

**“Ementa:**

*TRIBUTÁRIO. PERÍCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO I.R. SOBRE PRODUÇÃO. INCENTIVO FISCAL. SUDENE. OMISSÃO DE RECEITAS.*

*1. NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (ART. 17 DO DECRETO 70.235 /72), TAL COMO NO PROCESSO JUDICIAL O PEDIDO DE PERÍCIA NÃO É VINCULANTE E O JULGADOR SÓ MANDARÁ PROCEDÊ-LA CASO A CONSIDERE IMPRESCINDÍVEL AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS.*

*2. QUANDO A PROVA DOCUMENTAL É ABUNDANTE E DA SUA ANÁLISE RESULTA EVIDENTE A PRÁTICA DA INFRAÇÃO FISCAL O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL AFIGURA-SE MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO E DEVE SER INDEFERIDO (...).”*

(TRF-5 - Apelação Cível AC 129789 SE 0001021-06.1998.4.05.0000 - Publicado em 18/06/2001).

18. Por todo o exposto, tendo em conta que a recorrente não seguiu o estabelecido no art. 16, aplica-se o disposto no §1º que considera como não formulado o pedido de perícia feito em desacordo com o mencionado dispositivo. Assim, indefiro o pedido de diligência, ressaltando, inclusive, que esta faculdade do legislador não se destina a suprir o ônus probatório do contribuinte.

### **DA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

19. Alega a recorrente que o auto de infração deve ser considerado improcedente, vez que não foi respeitado o princípio da verdade material e por cerceamento do direito de defesa.

20. Contudo, as alegações da recorrente não merecem prosperar. Isto porque, conforme demonstrado acima, a realização de diligência é uma faculdade do julgador, podendo ser indeferida quando considerada prescindível, não caracterizando cerceamento do direito de defesa.

21. O direito da recorrente de produzir provas em seu favor, trazendo aos autos documentos considerados necessários para o esclarecimento dos fatos e busca da verdade material, embora tenha sido possível ao longo do processo administrativo fiscal, não foi usufruído, não havendo que se falar, igualmente, em prejuízo à defesa da recorrente.

22. Ademais, o auto de infração foi lavrado em consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o art. 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235, de 1972, trazendo em seu bojo todos os requisitos exigidos em lei, inclusive toda a documentação capaz de provar o fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, não merecendo, portanto, ser julgado improcedente, conforme busca a recorrente.

Por esta razão, não acolho o pleito da recorrente.

Processo nº 10320.721502/2012-51  
Acórdão n.º 2803-003.110

S2-TE03  
Fl. 618

---

## CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões acima suscitadas.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos.